

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): FLADMIR DE ARRUDA SILVA
APELADO(S): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES

Número do Protocolo: 73410/2016
Data de Julgamento: 18-04-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA – REJEITADAS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – EX-SÍNDICO – NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONDOMÍNIO QUE SOFREU EXECUÇÃO FISCAL – SÍNDICO NOTIFICADO PARA PRESTAR CONTAS E NÃO COMPARECE – AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO – MÁ-GESTÃO – CONDOTA CULPOSA E DANO DEMONSTRADO – SÍNDICO QUE TEM O DEVER DE REPRESENTAR E ADMINISTRAR O CONDOMÍNIO – DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO – SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1- *“Não configura o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes. (...)”* (REsp 1364510/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).

2- O Juiz prolator da sentença em análise era Juiz integrante de um dos grupos de trabalhos para prestar auxílio jurisdicional às unidades judiciária de Cuiabá/MT que contavam com quantidade elevada de processos inseridas na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, e foi devidamente designado pela Excelentíssima Corregedora Geral de Justiça, Des. Maria Erotides Kneip Baranjak, para o desempenho

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

desta tarefa, nos termos da Portaria nº 30/2015 – CGJ. Logo, não há que se fale de incompetência para julgamento do feito em análise.

3- *“Não há que se falar em ilegitimidade passiva se a ação versa sobre ato pessoal praticado pelo réu, valendo-se da qualidade de síndico.”* (TJ-SP - Apelação APL 10964015020148260100 SP 1096401-50.2014.8.26.0100. Data de publicação: 28/01/2016).

4- *“O síndico representa ativa e passivamente o condomínio em juízo. Além disso, também exerce as funções executivas do administrador. Entre suas principais funções, além de representa-lo, está a administração do condomínio, zelando pelo bom cumprimento da convenção e do regimento interno, devendo prestar contas à assembleia. (...) O síndico responderá pelos seus atos quando causarem danos aos condôminos e/ou ao condomínio, o que não implica dizer que ele é o responsável por todos os danos sofridos pelos condôminos (...) É necessário que os condôminos saibam da existência dos problemas relativos ao condomínio para deliberar como deverá ser a atuação do condomínio em face do referido procedimento, norteando, assim, a ação do síndico.”* (Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Costa Machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenadora. – 9. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2016, p. 1197/1198).

5- Cabia ao apelante comunicar e dar ciência aos condôminos caso evidenciasse algum problema na administração, tendo em vista que administra bem alheio e tem o dever de representar o condomínio e, inclusive, prestar contas sempre que exigido, o que não o fez. Pelo contrário, faltou com sua obrigação ao não repassar as contribuições previdenciárias ao Órgão Público competente e faltou com a prestação de contas, causando danos ao condomínio, que sofreu Ação de Execução Fiscal e está pagando a dívida por ele deixada, devendo ressarcir os danos nos exatos termos em que feriu.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): FLADMIR DE ARRUDA SILVA
APELADO(S): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de procedência de pedido em Ação de Indenização por Danos Materiais de nº 37839-70.2011.811.0041, da 5ª Vara Cível de Cuiabá/MT, ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES**, em que se condenou **FLADMIR DE ARRUDA SILVA** ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 36.537,81 (trinta e seis mil e quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora em 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 144/146v).

O requerido apela e sustenta que deve ser reconhecida a incompetência no presente feito, pois a sentença foi proferida por Juiz incompetente, que não é titular da Vara e não é Juiz substituto, sendo que o titular é o Excelentíssimo Sr. Juiz Jorge Lafelice.

Relata que houve cerceamento de defesa, pois não fora realizada audiência de instrução e julgamento, na qual iria comprovar os fatos alegados em contestação, conforme rol de testemunhas que apresentou naquele momento.

Aduz que não há provas de que deixou de recolher as contribuições do condomínio por sua culpa ou dolo para se beneficiar dos valores e que todos os valores descontados na folha salarial dos funcionários foram depositados na conta corrente do condomínio, bem como que não pode ser responsabilizado pelos danos causados ao condomínio por ser ilegítimo, já que está na condição de preposto do

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

condomínio e não acarretou pessoalmente eventual dano.

Alega que não há interesse processual, pois o apelado não comprova os fatos alegados.

Assevera que assumiu as funções de síndico do condomínio apelado em 01/03/2009 e que as taxas condominiais eram recebidas pelo zelador, Sr. Sebastião, prática arcaica desde a criação do residencial, sendo que os valores pagos eram repassados para o técnico em contabilidade, responsável pelas contas.

Afirma que apareceram problemas aliados à inadimplência dos condôminos e vencimentos das dívidas, motivo pelo qual realizou reuniões com os responsáveis pela administração do condomínio, mas que a atual síndica, representante do condomínio nesta ação, sequer comparecia, mesmo compondo o conselho fiscal.

Dispõe que fixava mensalmente a prestação de contas no mural do condomínio, mas ninguém se importava, de forma que administrava como estava em seu alcance, e que, em fevereiro de 2011, quando eleita a nova administração, foram prestadas as contas aos condôminos, com a entrega de diversos documentos, sendo que, naquela oportunidade, comunicou sobre a pendência da dívida do INSS.

Esclarece que não pôde comparecer à reunião a qual foi solicitada sua presença por estar em outro compromisso e que comunicou tal fato à atual síndica para marcação de nova data, o que não ocorreu.

Requer o provimento do recurso para acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial (fls. 147/161).

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso (fls. 208/210v).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Cuiabá, 31 de março de 2017.

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Relatora

V O T O PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

De início registro que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*"

A respeito da matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam que "*Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo, Retroatividade, p. 296 et seq.) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq.) da lei anterior. V. Nery. Recursos, n. 3.7, pp. 469-471.*" (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, art. 14, nota 16, p. 229).

O Enunciado Administrativo n. 2/STJ estabelece que "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo, no que couber, as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Pois bem.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

O requerido apela e sustenta que deve ser reconhecida a incompetência no presente feito, pois a sentença foi proferida por Juiz incompetente, que não é titular da Vara e não é Juiz substituto, sendo que o titular é o Excelentíssimo Sr. Juiz Jorge Lafelice.

Ocorre que o Juiz prolator da sentença em análise, Dr. Aroldo José Zonta Burgarelli, era Juiz integrante de um dos grupos de trabalhos para prestar auxílio jurisdicional às unidades judiciária de Cuiabá/MT que contavam com quantidade elevada de processos inseridas na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, e foi devidamente designado pela Excelentíssima Corregedora Geral de Justiça, Des. Maria Erotides Kneip Baranjak, para o desempenho desta tarefa, nos termos da Portaria nº 30/2015 – CGJ, que estabeleceu:

“PORTARIA Nº 30/2015 – CGJ

Dispõe sobre a cooperação de juízes substitutos para cumprimento das Metas Nacionais 2015, CNJ, como atividade teórico-prática, prioritariamente na elaboração de sentenças para fins avaliativos, em consonância com o programa estabelecido no Curso de Formação para a Carreira da Magistratura ministrado pela ESMAGIS.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela Desembargadora-Corregedora Maria Erotides Kneip Baranjak, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de se vincular a teoria à prática na avaliação dos juízes substitutos, com atividades pedagógicas e teórico-práticas via elaboração de atos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade da observância das diretrizes formuladas pela ESMAGIS – Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso quando da elaboração do Curso de Formação para a Carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso, em cotejo com a orientação da ENFAM – Escola Nacional de Formação de Magistrados, nos termos da Resolução 159, CNJ – Conselho Nacional

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes pedagógicas da Resolução ENFAM – Escola Nacional de Formação de Magistrados – n. 11, de 07.04.2015;

CONSIDERANDO o norte apontado na decisão proferida no expediente 0068717.62-2015.8.11.000, de lavra do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, dia 10.07.2015;

CONSIDERANDO as recomendações contidas nas Metas Nacionais 2015, Justiça Estadual, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a entrega da prestação jurisdicional ao prazo razoável, nos termos do artigo 5º, XXXV e LXXVIII, Constituição Federal, por intermédio da prolação de sentença de mérito;

RESOLVE :

I – Da criação dos Grupos de Trabalho

Art. 1º - Criar GRUPOS DE TRABALHO compostos por juízes cooperadores para prestar auxílio jurisdicional às unidades judiciárias de Cuiabá-MT que contam com quantidade elevada de processos inseridos na Meta 02.

II – Juízes Cooperadores e Cooperados

Art. 2º Para os efeitos da presente portaria, denominam-se juízes cooperadores os juízes substitutos recém-aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos, participantes do Curso de Formação para a Carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso, ano de 2015,

indicados para exercer atividade cooperativa temporária com caráter teórico-prático.

Art. 3º Denominam-se juízes cooperados aqueles titulares ou designados em exercício nas unidades judiciárias objeto do presente.

Art. 4º Os juízes cooperadores atuarão no interstício de 13 de

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

julho de 2015 até 10 de dezembro de 2015 , nas unidades judiciárias relacionadas no presente, salvo determinação em contrário.

IV – Da divisão dos Grupos de Trabalho

Art. 5º Designam-se para a Comarca de Cuiabá, os seguintes Grupos de Trabalho e os Grupos de Juízes Substitutos cooperadores:

GRUPO 1 - Vara Especializada de Execução Fiscal:

Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque;

Nádia Beatriz Farias da Silva;

Lilian Bartolazzi Laurindo;

Juliano Hermont Hermes da Silva;

Victor Lima Pinto Coelho;

Vinicius Alexandre Fortes de Barros.

GRUPO 2 – Juizados Especiais Cíveis:

Fábio Petengill;

Jean Paulo Leão Rufino;

Conrado Machado Simão;

Diego Hartmann;

Aroldo José Zonta Burgarelli.

GRUPO 3 - Juizados Especiais Cíveis:

Sabrina Andrade Galdino;

Suelen Barizon;

Antônio Fábio da Silva Marquezini;

Fábio Alves Cardoso;

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Glauber Lingiardi Strachicini.

GRUPO 04 – Varas Cíveis:

Marina Carlos França;

Tássia Fernanda de Siqueira;

Ricardo Nicolino de Castro;

Thalles Nóbrega Miranda Rezende de Britto;

Jorge Hassib Ibrahim.

GRUPO 05 – Varas Especializadas de Fazenda Pública e Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular:

Lener Leopoldo da Silva Coelho;

Adalto Quintino da Silva;

Thiago Cordero Pivotto;

Angela Maria Janczeski Goes;

Fernando Kendi Ishikawa.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Das atividades nas unidades cooperadas

Art. 6º - A atuação dos Grupos de Trabalho não interferirá nas atividades das unidades cooperadas e tampouco impedirá a realização de atos judiciais.

Parágrafo único . Para que haja a cooperação, as unidades judiciárias deverão estar providas, necessariamente, por juiz de direito titular ou designado.

5.2 Da identidade física do juiz

Art. 7º – Não poderão ser incluídos nos Grupos de Trabalho os processos nos quais haja produção de prova oral em audiência, em razão do princípio da identidade física do Juiz, nos termos dos códigos de processo civil e penal, salvo nos

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

processos sob a égide da Lei 9.099/95.

5.3 Da remessa de processos aos juízes, da frequência e do acesso aos atos judiciais proferidos

Art. 8º Os processos serão remetidos aos juízes substitutos cooperadores para a prolação do ato judicial, dentre aqueles prioritariamente insertos na Meta 2, CNJ, extraídos do sistema SIAP, os quais serão encaminhados mediante carga própria pelos juízes em exercício nas varas cooperadas, sob supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Para os fins de comprovação de aproveitamento nos termos do Curso de Formação para a Carreira da Magistratura, os juízes cooperadores deverão registrar a frequência no local em que estiverem prestando o auxílio, cujo controle ficará a cargo do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Coordenador do Grupo.

§ 2º A lista será remetida pela Coordenadoria da Corregedoria, semanalmente, à ESMAGIS para os fins devidos.

§ 3º O atos judiciais proferidos poderão ser acessados no formato digital

pela ESMAGIS.

5.4 Da pontuação e dos sistemas

Art. 9º Para os fins do estágio probatório, as sentenças e os demais atos judiciais proferidos serão quantificadas e pontuados em conformidade com o sistema vigente e lançados via APOLO e PROJUDI.

§ 1º O DAPI – Departamento de Apoio à 1ª Instância disponibilizará acesso aos juízes cooperados aos sistemas APOLO, PROJUDI e PJE, bem como envidará esforços para a aquisição de tokens.

5.5 Dos trabalhos realizados e do revezamento dos Grupos de Juízes

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Art. 10. Os trabalhos guardarão relação programática com o Curso de Formação para a Carreira da Magistratura promovido pela ESMAGIS, em consonância com as diretrizes da ENFAM, devendo os grupos de juízes substitutos cooperadores se revezar conforme a temática pré-estabelecida.

§ 1º O DOF – Departamento de Orientação e Fiscalização se encarregará de disponibilizar, via digital, os trabalhos realizados pelos juízes cooperados para a consideração superior da Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Superior da Magistratura Mato-Grossense.

§ 2º No interstício do Curso de Formação, para atender as diretrizes avaliativas e teórico-práticas formuladas pela ESMAGIS – Escola Superior da Magistratura, haverá o revezamento dos juízes substitutos entre os grupos de trabalho indicados neste ato, objetivando a atuação em todas as áreas da jurisdição.

§ 3º Quando do revezamento dos Grupos, aqueles cooperadores que ainda estiverem com autos conclusos sem proferir o ato judicial deverão devolvê-los, mas tal fato será anotado em relatório próprio para avaliação da ESMAGIS e da Corregedoria-Geral da Justiça, para os fins de estágio probatório e vitaliciamento.

§ 4º Os juízes cooperadores em atuação no Grupo receberão, de forma igualitária, o mesmo número de autos para neles proferir ato judicial, conforme regramento da Corregedoria-Geral da Justiça.

5.6 Da Coordenação dos Trabalhos

Art. 11. Ficam designados os juízes auxiliares desta CGJ para atuarem como Coordenadores dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes substitutos, nos termos dos Grupos de Trabalho Sentencial a que se refere o Provimento 10/2015, Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. A Coordenadora do Grupo de Trabalho referente às Varas Criminais (Provimento 10/2015) coordenará, em virtude do disposto

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

neste ato, os Grupos de Trabalho II e III, referentes aos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 12 . Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 13 . Remetam cópias à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Conselho da Magistratura, à Excelentíssima Desembargadora Diretora da ESMAGIS, bem como aos seguintes órgãos: OAB-MT; Procuradoria-Geral de Justiça e Defensoria Pública.

Publique. Registre.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2015.

Desembargadora MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK”

(<http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/e1d3b242-4474-45c4-af6d-1461d9052375/portaria-n-30-2015-cgj-pdf>).

Logo, não há que se falar em incompetência.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

É como voto.

V O T O PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA
EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Relata o apelante que houve cerceamento de defesa, pois não fora realizada audiência de instrução e julgamento, na qual iria comprovar os fatos alegados em contestação, conforme rol de testemunhas que apresentou naquele momento.

O Juiz, como destinatários das provas, conforme dispõe o art. 130 do CPC/1973, decide a respeito da conveniência ou não da sua produção, possibilitando formar o seu convencimento para o correto deslinde da causa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Assim, não ocorrerá cerceamento de defesa quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. É facultado ao Magistrado dispensar a produção de provas e julgar antecipadamente a lide quando os elementos existentes nos autos bastaram para formar o seu livre convencimento, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do CPC/1973:

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

1 - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”

No caso dos autos, o MM. Juiz, como destinatário das provas, entendeu que a matéria *“envolve questão de fato e de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 330, I, do CPC, posto que desnecessária maior produção de provas”*, bem como que *“o julgamento antecipado da lide, in casu, não representa cerceamento de defesa ou violação do princípio do contraditório, pois verifica-se que há nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído”* (fl. 144v).

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa e a sentença não deve ser anulada por este motivo, já que o MM. Juiz, como destinatário das provas, entendeu pela sua desnecessidade de produção de mais provas, o que esta de acordo com o art. 330, I, do CPC/1973.

Nesse sentido as jurisprudências do STJ e deste Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE AFASTOU SUA INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DOS VALORES JÁ PAGOS ADMITIDA. INDENIZAÇÃO POR USO DO IMÓVEL DEVIDA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INDICADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes. (...)" (REsp 1364510/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).

“AMBIENTAL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEIO AMBIENTE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Quanto à alegação de violação aos arts. 131 do CPC e 9º, § 1º, da Lei 9.868/99, com cerceamento de defesa da parte requerida, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Corte de origem é soberana, na análise das provas, podendo concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias. Na forma da jurisprudência, não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (STJ, AgRg no AREsp 397.934/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014).(…)” (AgRg no AREsp 653.558/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL - AGRAVO RETIDO - INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESPROVIMENTO - PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - E AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - REJEIÇÃO - MÉRITO – VENDA DE IMÓVEL POR “CONTRATO DE GAVETA” - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RESOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA RESOLUTIVA TÁCITA - CONTRATOS BILATERAIS - PERDAS E DANOS PELO INADIMPLEMENTO - CONJECTÁRIO LÓGICO - PERDA DO VALOR DO SINAL DADO QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) Não se mostrando a prova testemunhal relevante para a solução da lide, a qual demanda apenas prova documental, não configura cerceamento de defesa a sua não oitiva, muito mais quando estas se mostram inúteis, inócuas e insuficientes para desconstituir a prova documental. (...)” (Ap 51434/2011, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/04/2014, Publicado no DJE 24/04/2014).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

MONITÓRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - AVAL EM BRANCO - CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando que os documentos que instruem o feito são suficientes para formar o seu convencimento, entende desnecessária a produção de outras provas ou providências que reputa dispensáveis (...)” (Apelação n. 27903/2014, Rel. Desa. Clarice Claudino da Silva, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2015, publicado no DJE 19/03/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO – CERCEAMENTO DE DEFESA – PEDIDO DE NULIDADE – INOCORRÊNCIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – FEITO INSTRUÍDO COM PROVAS DOCUMENTAIS – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da produção de diligências realmente irrelevantes ao desate do feito” (Apelação/Reexame Necessário n. 154082/2013, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2015, publicado no DJE 10/03/2015).

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

É como voto.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse, ambas ao fundamento de ausência de provas, confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de procedência de pedido em Ação de Indenização por Danos Materiais nº 37839-70.2011.811.0041, da

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

5ª Vara Cível de Cuiabá/MT, ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES**, em que se condenou **FLADMIR DE ARRUDA SILVA** ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 36.537,81 (trinta e seis mil e quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora em 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 144/146v).

Conforme se depreende dos autos, o apelante/requerido foi eleito síndico do Condomínio Residencial Parque Das Nações referente ao biênio 2009/2010, conforme ata de assembleia de fl. 84, iniciando seus trabalhos em 01/03/2009 e finalizando em 10/03/2011.

Ocorre que o condomínio, ora apelado e autor da presente ação, fora notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de débitos referentes a contribuições previdenciárias referentes ao período de 04/2009 a 05/2010, ou seja, período em que o requerido/apelante era síndico (fls. 57/58).

Tal dívida culminou, inclusive, em ajuizamento de Ação de Execução Fiscal pela União em desfavor do apelado, conforme se observa pelos documentos de fls. 76/83.

Naquela ação, fora realizado acordo de parcelamento da dívida em 60 (sessenta) vezes, no total de R\$ 36.537,82 (trinta e seis mil e quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) (fl. 91/93), acordo este firmado por Solange Polizelli de Souza, que assumiu como síndica após o apelante, referente ao biênio de 2011/2013 (fl. 32).

Diante destes fatos, antes mesmo do acordo firmado em Juízo, o apelado notificou o apelante através do Serviço Notarial e Registral de Cuiabá, em 07/06/2011, para que apresentasse *“ao Condomínio representado pela Síndica que vos subscreve, no prazo de 72 horas, as prestações de contas do período de Vossa gestão como síndico, referentes ao período de 01/03/2009 a 10/03/2011, todas acompanhadas*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

de notas comprobatórias e demais documentos pertinentes. Bem como os comprovantes de recolhimentos de encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários” (fls. 55/56).

Não houve apresentação de contas, motivo pelo qual o presente feito de indenização por danos materiais foi ajuizado e julgado procedente ao final.

O Código Civil estabelece sobre a responsabilidade civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, configurados e comprovados a culpa, o dano e o nexo causal entre a conduta culposa e o dano, nasce o direito do lesado de perceber indenização, tanto moral quanto material, e o dever de indenizar do lesante pela sua conduta dolosa ou culposa:

*“Para que haja dever de indenizar por danos materiais, morais e estéticos, imprescindível a comprovação da ocorrência do dano; da **responsabilidade civil do agente, ou seja, a conduta dolosa (responsabilidade objetiva) ou culposa (subjetiva); e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano.** A não comprovação de qualquer um destes requisitos atrai a ausência do dever de indenizar.” (Ap 100735/2011, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 18/07/2012).*

Apesar de o apelante alegar que não tinha responsabilidade e que é ilegítimo para integrar o polo passivo da demanda, o condomínio é representado pelo síndico, que deve zelar pela boa administração e cumprimento das regras legais de sua responsabilidade.

É fato que não houve o repasse à União referente às contribuições previdenciária dos funcionários do condomínio, fato este que não é

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

negado pelo réu, pois afirma em sua apelação que em fevereiro de 2011, quando da eleição da nova diretoria, procedeu a entrega de alguns documentos e alega ter “*comunicado sobre a pendência da dívida do INSS*” (fl. 159).

Ocorre que não existe no presente feito qualquer documento neste sentido, nem quanto a entrega dos documentos que transcreve na apelação, nem quanto a aprovação de sua contas, nem quanto à alegação de que tenha informado a nova diretoria da dívida no INSS.

Outros fatos afirmados e não comprovados eram de que o condomínio passava por problemas financeiros com a inadimplência dos condôminos e que não compareceu para prestar contas porque tinha compromisso de longa data, bem como que comunico o condomínio acerca disso.

Cabia ao apelado comprovar todos estes fatos, mas não se passam de meras conjecturas sem o devido ônus probatório quanto a fato extintivo do direito do autor.

Digo isto porque, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil/1973, incumbe ao réu a comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como ensina Vicente Greco Filho:

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor (...). Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dúbio pro reo. No processo civil, in dúbio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu" (in “DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO”, Vicente Greco Filho, Saraiva, 1989, 4ª Edição, 2º Vol., p. 183).

O apelado não trouxe aos autos qualquer prova documental de pagamento da dívida ora cobrada ou qualquer outro fato relevante a sustentar sua tese. Em contestação, inclusive, junta apenas cópia de documento de sua identificação e

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

comprovante de residência, sem mais, o que não é suficiente para comprovar os fatos alegados.

Por se tratar de dívida não paga e de sua responsabilidade, lhe cabia apresentar os documentos necessários para infirmar suas alegações, o que não se incumbiu.

Logo, demonstrado pelo autor a conduta culposa do apelante, qual seja de não realizar o repasse das contribuições previdenciárias ao apelado, bem como o dano causado por esta conduta, qual seja até mesmo ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor, o que culminou no parcelamento da dívida e rateio entre os condôminos para conseguir adimpli-la, há dever de indenizar, na forma como exposta na sentença, que deve ser mantida.

Cumprido destacar as atribuições de competência do síndico, nos termos em que estabelece o Código Civil:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembléia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.”

Cecília L. Almeida, na obra organizada por Costa Machado, ensina:

“O síndico representa ativa e passivamente o condomínio em juízo. Além disso, também exerce as funções executivas do administrador. Entre suas principais funções, além de representa-lo, está a administração do condomínio, zelando pelo bom cumprimento da convenção e do regimento interno, devendo prestar contas à assembleia. (...) O síndico responderá pelos seus atos quando causarem danos aos condôminos e/ou ao condomínio, o que não implica dizer que ele é o responsável por todos os danos sofridos pelos condôminos (...) É necessário que os condôminos saibam da existência dos problemas relativos ao condomínio para deliberar como deverá ser a atuação do condomínio em face do referido procedimento, norteando, assim, a ação do síndico. (...) Compete ao síndico fazer o orçamento anual para ser aprovado na assembleia. (...) Como qualquer outro administrador, é dever do síndico a prestação de contas, de acordo com o que foi orçado no exercício anterior. Suas contas são apresentadas em assembleia ordinária, com parecer do conselho fiscal. Os condôminos terão o direito de aprova-las ou rejeitá-las. Todavia, o síndico, por administrar os bens alheios, tem a obrigação de prestar contas, toda vez que exigido” (Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Costa Machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenadora. – 9. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2016, p. 1197/1198).

Portanto, conclui-se que cabia ao apelante comunicar e dar ciência aos condôminos caso evidenciasse algum problema na administração, tendo em vista que administra bem alheio e tem o dever de representar o condomínio e, inclusive, prestar contas sempre que exigido, o que não o fez. Pelo contrário, faltou com sua

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

obrigação ao não repassar as contribuições previdenciárias ao Órgão Público competente e faltou com a prestação de contas, causando danos ao condomínio, que sofreu Ação de Execução Fiscal e está pagando a dívida por ele deixada, devendo ressarcir os danos nos exatos termos em que feriu.

Colaciono também entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONDOMÍNIO - INADIMPLEMENTO PARCIAL OU TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS - PREJUÍZO CONSTATADO - RESPONSABILIDADE DA SÍNDICA - NEGLIGÊNCIA NA ESCOLHA DA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO - RELAÇÃO ENTRE CONDOMÍNIO E EMPRESA ADMINISTRADORA REGIDA PELO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL. 1.- A representação do condomínio cabe ao síndico, e cabe a ele zelar pelo cumprimento das regras legais, independentemente do eventual desejo de descumprimento dos condôminos. (...)” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 538183-5 DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI TJPR, 04/12/2008.)

“Indenização por danos materiais ex-síndico má-gestão financeira do condomínio edilício - uso DESNECESSÁRIO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL irregularidade comprovada dever de indenizar honorários advocatícios contratuais ressarcimento impossibilidade SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O síndico deve ressarcir o condomínio dos prejuízos gerados por sua má-gestão, posto que comprovado o pagamento desnecessário de juros de cheque especial quando havia saldo declarado em caixa.** (...). 4. **Apelos conhecidos e não providos.**” (TJ-DF - Apelacao Civel APC 20120110609236 DF 0016900-69.2012.8.07.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 04/08/2014).

“CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. **Não há que se falar em**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

ilegitimidade passiva se a ação versa sobre ato pessoal praticado pelo réu, valendo-se da qualidade de síndico. (...).” (TJ-SP - Apelação APL 10964015020148260100 SP 1096401-50.2014.8.26.0100. Data de publicação: 28/01/2016).

“Ação de indenização por danos materiais. Síndico de condomínio. Ausência de pagamento de duas contas de água. Responsabilidade do ex-síndico pelo pagamento dos juros referentes a essas contas. Revelia do síndico. Art. 285 c.c. art. 319. Procedência. Apelação. Autor demonstrou a ausência de pagamento das contas de água pelo ex-síndico. Ex-síndico que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333 , inc. II , do CPC . Responsabilidade civil pelo pagamento dos juros referentes ao pagamento em atraso das contas de água em testilha. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação APL 02262491520118260100 SP 0226249-15.2011.8.26.0100. Data de publicação: 11/06/2013).

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73410/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 18 de abril de 2017.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-
RELATORA